



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Conforme Lei Municipal nº 1.967/2018, publicada em 19 de novembro de 2018

Terça-feira, 09 de janeiro de 2024

Ano VII | Edição n.º 1205

Total de Páginas: 054

[www.ribeiraodopinhal.pr.gov.br/diario\\_oficial](http://www.ribeiraodopinhal.pr.gov.br/diario_oficial)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

#### LEI Nº. 2.359/2024

Com Emendas Modificativas nº 001/2023 e nº 002/2023

SÚMULA: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ribeirão do Pinhal para o exercício financeiro de 2024.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprovou. E, eu Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal sanciono seguinte Lei:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 1º** O orçamento fiscal do município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2024, abrangendo os órgãos de administração direta, e fundos municipais, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 54.102.473,74 (cinquenta e quatro milhões cento e dois mil qua-trocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).

#### TÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL

##### CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

**Art. 2º** A Receita do Orçamento Fiscal decorrerá da arrecadação de tributos próprios e transferidos e demais Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

1. Receitas Correntes		
Receita Tributária	R\$	7.754.588,96
Receita de Contribuições	R\$	255.715,19

Receita Patrimonial	R\$	1.667.727,94
Receita de Serviços	R\$	14.219,51
Transferências Correntes	R\$	44.221.626,22
Outras Receitas Correntes	R\$	188.595,92

<b>2. Receitas de Capital</b>	<b>R\$</b>	<b>0,00</b>
2.1. Operação de Crédito	R\$	0,00
2.2. Alienação de Bens	R\$	0,00
2.3. Amortização de Empréstimos	R\$	0,00
2.4. Transferência de Capital	R\$	0,00
2.5. Outras Receitas de Capital	R\$	0,00
2.6. Outras Receitas de Capital Intra-orçamentárias	R\$	0,00
<b>TOTAL DA RECEITA DO ORÇAMENTO FISCAL</b>	<b>R\$</b>	<b>54.102.473,74</b>

**CAPÍTULO II  
DA FIXAÇÃO DA DESPESA  
DA DESPESA TOTAL**

**Art. 3º** A Despesa do Orçamento Fiscal será realizada segundo as discriminações previstas na legislação em vigor, conforme o seguinte desdobramento:

**DESPESAS COM RECURSOS DO TESOUREIRO E DE OUTRAS FONTES**

<b>I – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL</b>		
Câmara Municipal	R\$	2.500,00,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>R\$</b>	<b>2.500.00,00</b>
<b>II – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL</b>		
Executivo Municipal.	R\$	

Secretaria Municipal de Administração.	R\$	
Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento.	R\$	
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Des. Urbano.	R\$	
Secretaria Municipal de Transporte e Viação.	R\$	
Secretaria Municipal de Educação e Cultura.	R\$	
Secretaria Municipal de Saúde.	R\$	51.602.473,74
Secretaria Municipal de Promoção Social.	R\$	
Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.	R\$	
Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Habitação.	R\$	
Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Lazer.	R\$	
TOTAL DAS DESPESAS .....	R\$	
<b>TOTAL DA DESPESA DO ORÇAMENTO FISCAL</b>	<b>R\$</b>	<b>54.102.473,74</b>

**CAPÍTULO III**

**DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Art. 4º A despesa fixada está distribuída por categorias econômicas, funções de governo e programa de trabalho de conformidade com o Demonstrativo das despesas por órgão e no Demonstrativo das Despesas por Unidade.

Art. 5º São aprovados os Planos de Aplicação dos Fundos Municipais de contabilização centralizada, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, inseridos no orçamento geral do município, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 6º Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento da administração e do Fundo Municipal até o limite de 30% (trinta por cento) do total geral do orçamento, servindo como recursos para tais suplementações, quaisquer das formas definidas no parágrafo 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964 e nos moldes do Artigo 11, 24-IX da Lei nº 1.941/2018.

Parágrafo único. Fica o Poder Legislativo municipal autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares através de resolução até o limite previsto no caput deste Artigo, servindo como recurso para tais suplementações somente o cancelamento de dotações de seu próprio orçamento.

Art. 7º Fica o executivo autorizado a proceder por decreto até o limite de 30% (trinta por cento) das dotações definidas neste orçamento, a compensação, conversão ou criação de fontes de recursos ordinários, vinculados ou próprios dos projetos/atividades/operações especiais e das obras, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta lei. Não serão computados nestes limites os créditos adicionais abertos com base no Artigo 6º desta lei.

Art. 8º Fica também autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o Artigo anterior, o remanejamento de dotações:

I – entre os elementos de despesas, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;

II – entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos.

Art. 9º Na abertura dos créditos adicionais autorizados no Artigo 6º ou decorrentes de autorizações específicas com recursos provenientes de cancelamentos de dotações orçamentárias, ficam autorizados o executivo e o legislativo municipal a efetuar o remanejamento, transposição ou transferência de dotações de uns para outros órgãos, fundos ou categorias de programação dentro da respectiva esfera de governo.

Art. 10 O Poder Executivo fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito até o limite fixado nos dispositivos legais vigentes.

Art. 11 A Reserva de Contingência, além de atender as determinações da letra “b”, do inciso III, do Art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, também poderá ser utilizada como recurso para abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais.

Art. 12 Fica autorizado o Executivo Municipal a readequar a codificação de órgãos, unidades orçamentárias, classificação funcional e outras relacionadas à previsão da receita e à fixação da despesa constantes dos anexos integrantes do orçamento fiscal e seguridade social para o exercício de 2024 aprovados por esta lei, visando a compatibilização dos mesmos com o Plano Plurianual de Investimentos 2022/2025 (Lei Municipal nº 2.233 de 10/12/2021) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 2.331/2023, de 10 de julho de 2023) e com o layout do sistema SIM-AM 2024 definido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. A readequação será formalizada por decreto do Executivo Municipal e deverá proceder a republicação dos quadros, anexos e demonstrativos que integram os orçamentos aprovados.

### **TÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2024.

Ribeirão do Pinhal - PR, 09 de janeiro de 2024.

**DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**  
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**LEI Nº. 2.360/2024**

SÚMULA: Altera-se o anexo Saldo das Contas de Despesa da Lei Municipal n. 2.331 de 10 de julho de 2023, o anexo Programas - Plano de Investimentos – Físico/Financeiro, o anexo II – Demonstrativo por Programa de Governo, o anexo IV – Demonstrativo das Ações – Físico/Financeiro, o anexo V – Demonstrativo dos Objetivos e ações da Lei Municipal n. 2.233 de 10 de dezembro de 2021.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprovou. E, eu Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se o anexo Programas - Plano de Investimentos – Físico/Financeiro da Lei Municipal n. 2.233 de 10 de dezembro de 2021, em relação ao programa: 1 – Procedimentos Legislativos, para constar como recursos livres para o ano de 2024, o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e para o ano de 2025 R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), alterando o valor total do programa 1 para R\$ 8.944.000,00 (oito milhões novecentos e quarenta e quatro mil reais) e acrescentar na descrição complementar a expressão construção de nova sede, ampliação de sede.

Art. 2º Altera-se o anexo II – Demonstrativo por Programa de Governo da Lei Municipal n. 2.233 de 10 de dezembro de 2021, em relação ao programa: 1 – Procedimentos Legislativos, para constar como recursos para o ano de 2024, o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e para o ano de 2025 R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), alterando o valor total do programa 1 para R\$ 8.944.000,00 (oito milhões novecentos e quarenta e quatro mil reais) e o total de todos os 14 programas para 172.379.970,10 (cento e setenta e dois milhões trezentos e setenta e nove mil novecentos e setenta reais e dez centavos) .

Art. 3º Altera-se o anexo IV – Demonstrativo das Ações – Físico/Financeiro da Lei Municipal n. 2.233 de 10 de dezembro de 2021, em relação ao programa: 1 – Procedimentos Legislativos, para constar como recursos livres para o ano de 2024, o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e para o ano de 2025 R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), alterando o valor total do programa 1 para R\$ 8.944.000,00 (oito milhões novecentos e quarenta e quatro mil reais).

Art. 4º Altera-se o anexo V – Demonstrativo dos Objetivos e ações da Lei Municipal n. 2.233 de 10 de dezembro de 2021, em relação ao programa: 1 – Procedimentos Legislativos, 1- Democratização e Modernização da Gestão Pública, para constar como recursos livres para o ano de 2024, o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e para o ano de 2025 R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), alterando o valor total do programa 1 para R\$ 8.944.000,00 (oito milhões novecentos e quarenta e quatro mil reais).

Art. 5º Altera-se o anexo Saldo das Contas de Despesa da Lei Municipal n. 2.331 de 10 de julho de 2023, em relação ao a dotação órgão 01 Legislativo Municipal, Unidade 001 Câmara Municipal, Programa Atividade 01.031.0001.2001 Atividades do Poder Legislativo, para constar como recursos para o ano de 2024, o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), com os seguintes desdobramentos:

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano VII | Edição n.º 1205 - Terça-feira, 09 de janeiro de 2024.

Pág. 06

**ORGÃO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL****ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2024****01- LEGISLATIVO****01.001 – CAMARA MUNICIPAL****01.031.0001.2001 – ATIVIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL****Recursos do Tesouro (descentralizados)**

Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Ativ.	Natureza	Descrição	Prevista
001	01	031	0001	2001	3.1.90.11.00.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas –Pessoal Civil	946.000,00
001	01	031	0001	2001	3.1.90.13.00.00.00	Obrigações Patronais	227.000,00
001	01	031	0001	2001	3.3.90.14.00.00.00	Diárias – Pessoal Civil	50.000,00
001	01	031	0001	2001	3.3.90.30.00.00.00	Material de Consumo	40.000,00
001	01	031	0001	2001	3.3.90.33.00.00.00	Passagens e Despesas c/Locomoção	13.000,00
001	01	031	0001	2001	3.3.90.35.00.00.00	Serviços de Consultoria	15.000,00
001	01	031	0001	2001	3.3.90.36.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	10.000,00

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano VII | Edição n.º 1205 - Terça-feira, 09 de janeiro de 2024.

Pág. 07

001	01	031	0001	2001	3.3.90.39.00.00. 00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	131.000,00
001	01	031	0001	2001	3.3.90.40.00.00. 00	Serviços de Tecnologia da Informação	20.000,00
001	01	031	0001	2001	3.3.90.46.00.00. 00	Auxílio Alimentação	36.000,00
001	01	031	0001	2001	3.3.90.47.00.00. 00	Obrigações Tributárias e Contributivas	2.000,00
001'	01	031	0001	2001	3.3.90.91.00.00. 00	Sentenças Judiciais	5.000,00
001	01	031	0001	2001	3.3.90.93.00.00. 00	Indenizações e Restituições	5.000,00
001	01	031	0001	2001	4.4.90.51.00.00. 00	Obras e Instalações	900.000,00
001	01	031	0001	2001	4.4.90.52.00.00. 00	Equipamentos e Material Permanente	100.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE R\$</b>							<b>2.500.000, 00</b>

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão do Pinhal - PR, 09 de janeiro de 2024.

**DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**  
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**LEI Nº. 2.361/2024**

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprovou E, eu Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a alterar o Plano Plurianual/PPA 2022-2025, Lei nº 2.233/2021, de 10 de dezembro de 2021; a Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO para o exercício financeiro de 2023, Lei nº 2.275/2022, de 01 de agosto de 2022, mediante a criação de projeto atividade/código reduzido e fonte de recursos, que abaixo segue; e inclui na Lei Orçamentária Anual/LOA para o exercício de 2023, Lei nº 2.288, de 22 de dezembro de 2022.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

Órgão – 05 - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Desenvolvimento Urbano.

Unidade - 001 - Municipal de Obras Públicas e Desenvolvimento Urbano.

Projeto/Atividade - 27.813.0004.1031 – Implantação do Parque Ecológico.

Natureza da Despesa - 4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações.

Código reduzido – 01402 - 00000 - 0000/01/07/00/00 - Recursos Ordinários (Livres).

Valor R\$ 142.318,25 (cento e quarenta e dois mil trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos).

Código reduzido – 01403 - 02831 - 1011/09/99/06/18 – Programa Itaipu mais que Energia – Parque Ecológico.

Valor R\$ 2.704.046,69 (dois milhões setecentos e quatro mil, quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Art. 2º O crédito adicional especial a que se refere o artigo 1º será coberto pelo provável excesso de arrecadação a ser provocado pelo repasse financeiro a ser realizado pela Itaipu Binacional, recurso este que será devidamente contabilizado na conta de receita 1.7.1.9.99.0.1.04.00.00.00.00 - Programa Itaipu mais que Energia – Parque Ecológico.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão do Pinhal - PR, 09 de janeiro de 2024.

**DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**  
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**LEI Nº. 2.362/2.024**

**SÚMULA:** Revoga-se o art. 11, IV, altera-se o Anexo III e V, acrescenta-se o art. 11, V, VI, VII, VIII a Lei Municipal n. 1952 de 27 de agosto de 2018 do Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, conforme especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprovou. E, eu Dartagnan Calixto Fraiz, prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Revoga-se o art. 11, IV e acrescentam-se o art. 11, V, VI e VII à Lei Municipal n. 1952 de 27 de agosto de 2018, com a seguinte redação:

I - “Art. 11 [...]

V - Agente de Contratação, função gratificada, cujas atribuições, requisitos e quantidade de vagas constam no Anexo III, sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação federal, estadual e municipal, remunerada pelo código FG-03, Anexo V.

VI – Fiscal de Contrato, função gratificada, cujas atribuições, requisitos e quantidade de vagas constam no Anexo III, sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação federal, estadual e municipal, remunerada pelo código FG-03, Anexo V.

VII – Membro da Equipe de Apoio, função gratificada, cujas atribuições, requisitos e quantidade de vagas constam no Anexo III, sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação federal, estadual e municipal, remunerada pelo código FG-04, Anexo V.

VIII – Gestor de Contrato, função cujas atribuições, requisitos e quantidade de vagas constam no Anexo III, sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação federal, estadual e municipal, sem remuneração.

**Art. 2º** Altera-se o Anexo III, Atribuições, Requisitos, Quantidade de Vagas das Funções Gratificadas, da Lei Municipal n. 1952 de 27 de agosto de 2018 suprimindo a função gratificada de membro de comissão de licitação e acrescentando a função de agente de contratação, fiscal de contrato e gestor de contrato e membro da equipe de apoio, conforme abaixo transcrito:

I –

<b>FUNÇÃO GRATIFICADA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO</b>
<b>NÚMERO DE VAGAS: 1 VAGA</b>
<b>CÓDIGO DE REMUNERAÇÃO: FG-01</b>

<b>REQUISITOS</b>
-Ensino Médio
-servidor efetivo com atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público
- não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por

afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil

**ATRIBUIÇÕES**

I - acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação e elaborar os editais, contratos e suas minutas, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação.

II - conduzir a fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhe, ainda, as seguintes atribuições:

- a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- b) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- c) coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- d) verificar e julgar as condições de habilitação;
- e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- f) receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los ao Presidente da Câmara quando mantiver sua decisão;
- g) indicar o vencedor do certame;
- h) conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio ou da Comissão de Contratação;
- i) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à Presidência para adjudicação e homologação;
- j) propor ao Presidente a revogação ou a anulação da licitação;
- k) propor ao Presidente da Câmara ou ao Coordenador do Sistema de Controle Interno a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
- l) inserir, de modo subsidiário ao Oficial Legislativo, os dados referentes ao procedimento licitatório ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no mural de licitações do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná, no sítio eletrônico da Câmara Municipal e software de licitação da Câmara e encaminhar os dados para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão do Pinhal, respeitando-se a ordem cronológica de elaboração de cada documento e os prazos previstos em legislação nacional, estadual e municipal, bem como providenciar outras publicações previstas em lei.

III – outras atribuições afins relacionadas aos demais incisos e outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, a tomada de decisões, ao acompanhamento do trâmite da licitação, ao impulso do procedimento licitatórios.

II -

**FUNÇÃO GRATIFICADA:** FISCAL DE CONTRATO

**NÚMERO DE VAGAS:** 1 VAGA

**CÓDIGO DE REMUNERAÇÃO:** FG-03

**REQUISITOS**

-Ensino Médio

-servidor com atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público

- não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil

**ATRIBUIÇÕES**

I - acompanhar, na forma do Artigo 140 da Lei Federal 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, conferir se todos os materiais correspondem à lista recebida e verificar a qualidade, quantidade, unidade, volume, marca, preço, dentre outros requisitos, observando os prazos de validade apresentados na contratação, emitindo relatório no prazo de 5 dias, podendo constar imagens, vídeos e outros documentos que se fizerem necessário;

II - esclarecer dúvidas ao representante da contratada sobre o contrato que estiver sob sua responsabilidade fiscalizatória;

III - notificar a Contratada em qualquer ocorrência em desacordo com as cláusulas contratuais, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação;

IV - rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado;

V - em caso de erros na execução do contrato ou irregularidades passíveis de penalidade cuja correção não seja realizada pela contratada, comunicar formalmente ao Gestor de Contratos e ao Presidente da Câmara Municipal;

VI - solicitar auxílio junto ao setor competente, em caso de dúvidas técnicas administrativas, jurídicas ou contábeis;

VII - no caso de obras e serviços de engenharia:

a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

b) visitar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento; e

c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais.

d) emitir relatório, com imagens, vídeos da execução e evolução da obra e serviços de engenharia;

VIII - prestar apoio técnico e operacional ao Gestor de Contratos, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

IX - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada;

X - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária e, em caso de descumprimento, observar as regras expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XI - ler atentamente o Contrato para acompanhar e fiscalizar a execução de seu objeto e anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

XII - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexecução ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;

XIII - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

XIV - informar ao Gestor de Contratos, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

XV - comunicar, imediatamente, ao Gestor de Contratos quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas;

XVI - fiscalizar a execução do contrato, emitindo relatório mensal, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao Gestor de Contratos, para ratificação;

XVII - verificar a correta aplicação dos materiais;

XVIII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

XIX - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras; e  
XX - comunicar o Gestor de Contratos, com antecedência mínima de 4 (quatro) meses, o término do contrato sob sua responsabilidade, no caso de nova contratação ou prorrogação.  
XXI - exercer outras atividades compatíveis com a função.

III -

**FUNÇÃO GRATIFICADA:** GESTOR DE CONTRATOS

**NÚMERO DE VAGAS:** 1 VAGA

**CÓDIGO DE REMUNERAÇÃO:** FG-04

**REQUISITOS**

-Ensino Médio

-servidor com atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público

- não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil

**ATRIBUIÇÕES**

I - acompanhar o desenvolvimento da execução dos contratos;

II - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;

III - emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;

IV - acompanhar os registros realizados pelo fiscal de contrato ou pelos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

- V - acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;
- VI - coordenar os atos preparatórios à instrução processual necessários para a formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;
- VII - propor ao Presidente ou ao Controle Interno a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade; e
- VIII - outras atividades compatíveis com a função.

IV –

**FUNÇÃO GRATIFICADA:** MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

**NÚMERO DE VAGAS:** 1 VAGA

**CÓDIGO DE REMUNERAÇÃO:** FG-05

**REQUISITOS**

-Ensino Médio

-servidor com atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público

- não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil

**ATRIBUIÇÕES**

I – auxiliar o agente de contratações e a comissão de contratação no uso de suas atribuições

**Art. 3º** Altera-se o Anexo V, Tabela de Remuneração das Funções Gratificadas, da Lei Municipal n. 1952 de 27 de agosto de 2018 suprimindo a função gratificada de membro de comissão de licitação e acrescentando a função de agente de contratação, fiscal de contrato e gestor de contrato, conforme abaixo transcrito:

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Função Gratificada	Função Prevista	Remuneração
FG-01	Agente de Contratação	R\$ 2.000,00
FG-02	Controle interno	R\$ 2.425,81
FG-03	Fiscal de Contrato	R\$ 1.500,00
FG-04	Membro da Equipe de Apoio	R\$ 800,00

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Ribeirão do Pinhal, 09 de janeiro de 2024.

**DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**  
Prefeito Municipal

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL RIBEIRÃO DO PINHAL**

**RESOLUÇÃO Nº 001/2024**

**SÚMULA:** Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, a Lei Federal n. 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta a aplicabilidade da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Ribeirão do Pinhal.

**Art. 2º** O Poder Legislativo Municipal, por intermédio de seus Servidores, na condução dos trabalhos de compras, planejamento, fiscalização e nos procedimentos licitatórios, deverá observar e fazer observar nos seus atos elevado padrão de ética e integridade, bem como os princípios legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade, eficiência, do interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 3º É dever do Presidente da Câmara Municipal incentivar os Servidores e promover meios para a capacitação, mediante a contratação de cursos relacionados a contratações públicas, licitações, condutas éticas e sobre o combate à fraude e corrupção.

Art. 4º Os agentes públicos envolvidos nos processos de contratação não poderão ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem com eles ter vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º É obrigatória à inclusão do nome de todos os agentes mencionados no caput deste Artigo nos Editais de Licitações, para conhecimento dos participantes e a fim de possibilitar a fiscalização por parte da sociedade.

§ 2º Na designação dos agentes públicos mencionados no caput deste Artigo, deverá ser observada a segregação de funções, nos termos do § 1º do Artigo 7º da Lei Federal 14.133, de 2021, salvo em caso de limitação decorrente da quantidade de Servidores vinculados à Câmara Municipal, mediante justificativa expressa.

§3º Será admitida a contratação de terceiros ou a cessão de servidores do Poder Executivo, nos termos do art. 51 e seguintes da Lei Municipal n. 1756/2016, para auxiliar na fase preparatória.

§4º A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal poderá firmar convênio com o Poder Executivo Municipal, para que os procedimentos licitatórios do Legislativo Municipal sejam realizados pelo Executivo, utilizando-se a própria estrutura administrativa deste, em casos em que se entender mais vantajoso ao interesse público ou a quantidade de servidores for insuficiente.

## CAPÍTULO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

### Seção I Do Agente de Contratação e Pregoeiro

Art. 5º O Agente de Contratação é o agente público designado pelo Presidente da Câmara Municipal, necessariamente ocupante de cargo de provimento efetivo e que tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou que possua formação compatível ou qualificação específica atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

Art. 6º Compete ao Agente de Contratação tomar decisões, dar impulso ao procedimento licitatório e às contratações diretas sem licitação, acompanhar os trâmites e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento dos processos até a homologação, assim como:

I - acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação e elaborar os editais, contratos e suas minutas, adequando as minutas padronizadas ao caso concreto, quando houver, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação.

II - conduzir a fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhe, ainda, as seguintes atribuições:

- a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos;
- b) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- c) coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- d) verificar e julgar as condições de habilitação;
- e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- f) receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los ao Presidente da Câmara quando mantiver sua decisão;
- g) indicar o vencedor do certame;
- h) conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio ou da Comissão de Contratação;
- i) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à Presidência para adjudicação e homologação;
- j) propor ao Presidente a revogação ou a anulação da licitação;
- k) propor ao Presidente da Câmara ou ao Coordenador do Sistema de Controle Interno a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

l) inserir, de modo subsidiário ao Oficial Legislativo, os dados referentes ao procedimento licitatório ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no sítio eletrônico da Câmara Municipal e software de licitação da Câmara e encaminhar os dados para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão do Pinhal, respeitando-se a ordem cronológica de elaboração de cada documento e os prazos previstos em legislação nacional, estadual e municipal, bem como providenciar outras publicações previstas em lei.

III – outras atribuições afins relacionadas aos demais incisos e outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, a tomada de decisões, ao acompanhamento do trâmite da licitação, ao impulso do procedimento licitatório.

§ 1º O Agente de Contratação será auxiliado por Equipe de Apoio ou pela Comissão de Contratação, conforme o caso, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da Equipe.

§ 2º Caberá ao Agente de Contratação e/ou à Comissão de Contratação a realização dos procedimentos auxiliares a que se refere o Capítulo VII deste Regulamento.

§ 3º O Agente de Contratações ficará responsável pela inclusão dos dados referentes às contratações no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, sendo neste último de modo subsidiário ao Oficial Legislativo.

§ 4º O Agente de Contratação, a Equipe de Apoio e a Comissão de Contratação contarão, sempre que necessário, com o suporte dos órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno para o desempenho de suas funções.

§ 5º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

§ 6º Os procedimentos relativos à contratação direta previstos nos Artigos 72 a 75 da Lei 14.133, de 2021 seguirão o estabelecido no Capítulo XIV desta Resolução.

§ 7º Na ausência do Agente de Contratação, o Presidente poderá nomear um Agente de Contratação ad hoc para instruir os procedimentos licitatórios, auxiliares e de contratação direta.

**Seção II**  
**Da Equipe de Apoio**

Art. 7º A Equipe de Apoio será designada pelo Presidente da Câmara Municipal, escolhida preferencialmente dentre Servidores Efetivos do Quadro Permanente de Pessoal, que possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, cabendo a ela auxiliar o Agente de Contratação nas etapas do processo licitatório.

**Seção III**  
**Comissão de Contratação**

Art. 8º O Presidente poderá designar uma Comissão de Contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, cuja maioria seja composta por Servidores efetivos capacitados, para o exercício das funções de recebimento, exame e julgamento de documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Parágrafo Único O Agente de Contratação será, necessariamente, o Presidente da Comissão de Contratação, salvo em caso de impedimento justificável.

Art. 9º Caberá à Comissão de Contratação, entre outras:

- I - conduzir os procedimentos licitatórios, observados os requisitos estabelecidos no Artigo 6º deste Regulamento; e
- II - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no Artigo 78 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 10 Os membros da Comissão de Contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 11 A Comissão de Contratação poderá solicitar manifestação técnica do órgão de Assessoramento Jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de Controle Interno, a fim de subsidiar sua decisão.

**Seção IV**  
**Do Gestor de Contratos**

Art. 12 O Diretor Administrativo Legislativo exercerá a função de Gestor de Contratos, ressalvadas as hipóteses de impedimento previstas no Artigo 4º deste Regulamento, cabendo-lhe administrar os contratos e coordenar as atividades relacionadas à fiscalização contratual, além das seguintes atribuições:

- I - acompanhar o desenvolvimento da execução dos contratos;
- II - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;
- III - emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato;

IV - acompanhar os registros realizados pelo fiscal de contrato ou pelos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

V - acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

VI - coordenar os atos preparatórios à instrução processual necessários para a formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

VII - propor ao Presidente ou ao Controle Interno a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade; e

VIII - outras atividades compatíveis com a função.

Art. 13 O Gestor do Contrato informará ao Controle Interno, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

#### Seção V Do Fiscal de Contrato

Art. 14 No bojo do instrumento contratual será designado o Fiscal de Contrato, escolhidos dentre Servidores Efetivos do Quadro de Pessoal, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos.

Art. 15 Cabe ao Fiscal do Contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais ao Fiscal nomeado ad hoc, em especial:

I - acompanhar, na forma do Artigo 140 da Lei Federal 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, conferir se todos os materiais correspondem à lista recebida e verificar a qualidade, quantidade, unidade, volume, marca, preço, dentre outros requisitos, observando os prazos de validade apresentados na contratação, emitindo relatório no prazo de 5 dias, podendo constar imagens, vídeos e outros documentos que se fizerem necessário;

II - esclarecer dúvidas ao representante da contratada sobre o contrato que estiver sob sua responsabilidade fiscalizatória;

III - notificar a Contratada em qualquer ocorrência em desacordo com as cláusulas contratuais, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação;

IV - rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado;

V - em caso de erros na execução do contrato ou irregularidades passíveis de penalidade cuja correção não seja realizada pela contratada, comunicar formalmente e imediatamente ao Gestor de Contratos e ao Presidente da Câmara Municipal;

VI - solicitar auxílio junto ao setor competente, em caso de dúvidas técnicas administrativas, jurídicas ou contábeis;

VII - no caso de obras e serviços de engenharia:

a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

b) visitar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento; e

c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;

d) emitir relatório, com imagens, vídeos da execução e evolução da obra e serviços de engenharia;

VIII - prestar apoio técnico e operacional ao Gestor de Contratos, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

IX - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada;

X - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária e, em caso de descumprimento, observar as regras expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XI - ler atentamente o Contrato para acompanhar e fiscalizar a execução de seu objeto e anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

XII - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexecução ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;

XIII - anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

XIV - informar ao Gestor de Contratos, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

XV - comunicar, imediatamente, ao Gestor de Contratos quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas;

XVI - fiscalizar a execução do contrato, emitindo relatório mensal, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas na avença, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao Gestor de Contratos, para ratificação;

XVII - verificar a correta aplicação dos materiais;

XVIII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

XIX - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras; e

XX - comunicar o Gestor de Contratos, com antecedência mínima de 4 (quatro) meses, o término do contrato sob sua responsabilidade, no caso de nova contratação ou prorrogação.

XXI - exercer outras atividades compatíveis com a função.

§ 1º A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Câmara Municipal ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com os Artigos 119 e 120 da Lei Federal 14.133, de 2021.

§ 2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VIII do Título III e Capítulo I do Título IV, ambos da Lei Federal 14.133, de 2021.

§3º Os relatórios emitidos pelo fiscal de contrato deverão ser disponibilizados no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal.

Art. 16 A Câmara Municipal poderá contratar um Fiscal Técnico Especializado para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do contrato, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

§ 1º A empresa ou o profissional contratado com conhecimentos técnico-especializados assumirá a responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva do Fiscal do Contrato.

§ 2º A contratação do Fiscal Técnico Especializado não eximirá de responsabilidade o Fiscal do Contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 17 O Fiscal será previamente cientificado quando da sua efetiva indicação no contrato administrativo, devendo, obrigatoriamente, assinar o instrumento contratual.

**Seção VI**  
**Do Assessoramento Jurídico**

Art. 18 Além do controle prévio de legalidade previsto no Artigo 53 da Lei 14.133, de 2021, incumbe ao Procurador do Legislativo o assessoramento jurídico, por meio de apoio e auxílio à Presidência da Câmara Municipal e aos agentes do processo de contratação.

§ 1º Para fins deste Artigo, considera-se:

- I - apoio: qualquer orientação jurídica que embase a tomada de decisão ou a prática de ato administrativo;
- e
- II - auxílio: a solução formal de dúvidas jurídicas e o subsídio com informações que previnam riscos.

§ 2º O Procurador do Legislativo poderá editar ato com a definição das formas e prazos para apoio e auxílio, considerando a natureza da dúvida, o impacto da resposta no processo de contratação e a política pública relacionada, quando for o caso.

§ 3º Para os fins deste Artigo, serão admitidas formas de consulta e resposta simplificadas, com uso de tecnologia da informação e mecanismos de comunicação de uso disseminado.

§ 4º O Presidente poderá requisitar parecer jurídico para subsidiar a tomada de decisões antes da homologação dos processos de contratação.

Art. 19 Sem prejuízo do disposto no Artigo 21 deste Regulamento, a análise jurídica do processo de seleção de fornecedor poderá ser dispensada, mediante manifestação expressa do Presidente, nos seguintes casos:

- I - utilização de minutas padronizadas, previamente analisadas, de editais, instrumentos de contrato, atas de registro de preços ou outros ajustes;
- II - assuntos tratados em pareceres jurídicos referenciais do Procurador do Legislativo; e
- III - contratações com valor de até 5% (cinco por cento) do valor previsto no inciso I do caput do Artigo 75 da Lei 14.133, de 2021.

Parágrafo Único Na hipótese prevista no inciso I do caput deste Artigo, eventuais alterações substanciais nas minutas padronizadas deverão ser novamente analisadas pelo Procurador do Legislativo.

**CAPÍTULO III**  
**PRÁTICAS CONTÍNUAS E PERMANENTES DE GESTÃO DE RISCOS E**  
**DE CONTROLE PREVENTIVO**

Art. 20 Para o controle das contratações públicas realizadas pela Câmara Municipal, serão adotados mecanismos de gestão de riscos, estruturados em 3 (três) linhas de defesa, nos termos do Artigo 169 da Lei Federal 14.133, de 2021, da seguinte forma:

- I - integram a primeira linha de defesa os agentes públicos que atuam na fase preparatória dos processos de contratação, o Agente de Contratação ou Pregoeiro, os membros de Comissão de Contratação e da Equipe de Apoio, o Gestor e o Fiscal de Contratos e o Presidente da Câmara Municipal;
- II - integra a segunda linha de defesa a Procuradoria do Legislativo e o Controle Interno e

III - integra a terceira linha de defesa o Controle Interno e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º Os agentes integrantes das linhas de defesa deverão adotar medidas para o saneamento de quaisquer impropriedades que constatarem e para a apuração de responsabilidade e prevenção de nova ocorrência.

§ 2º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa:

I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação;

II - a adoção de medidas de saneamento de irregularidades meramente formais aferidas no processo da contratação pública;

III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública;

IV - realizar o planejamento das contratações de modo a prevenir o risco à integridade e diminuir a incerteza no que tange aos resultados pretendidos;

V - adotar, no âmbito de sua competência, todas as condutas necessárias à obtenção de eficácia, eficiência e economicidade quando das contratações públicas, de modo a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no Artigo 11 da Lei Federal 14.133, de 2021.

§ 3º Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de defesa:

I - prestar o assessoramento necessário à implementação das ações de competência dos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa;

II - avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com a Constituição Federal, com a Lei e com normas infralegais.

III - apoiar o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, a Comissão de Contratação, o Fiscal e o Gestor de Contratos no desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste Regulamento;

IV - auxiliar na instituição de modelos de minutas de editais, termos de referência, contratos padronizados e de outros documentos;

V - auxiliar o Fiscal do Contrato, dirimindo dúvidas e o subsidiando com informações relevantes, a fim de prevenir riscos na execução contratual; e

§ 4º Compete aos agentes públicos integrantes da terceira linha de defesa:

I - apoiar as demais linhas de defesas no exercício de suas competências de gestão de riscos e de controle preventivo;

II - promover inspeções e avaliações das práticas contínuas e permanentes de gestão de risco e de controle preventivo nas contratações públicas;

III - observar o disposto nos Artigos 169, 170 e 171 da Lei Federal 14.133, de 2021.

Art. 21 A adoção de mecanismos de gestão de riscos em relação aos atos praticados pelos agentes envolvidos na contratação, inclusive para o aperfeiçoamento dos controles preventivos e para a capacitação de agentes públicos, será de responsabilidade e competência do Presidente da Câmara.

Art. 22 O Controle Interno será responsável por analisar eventuais denúncias sobre irregularidades no cumprimento deste Regulamento ou decorrentes de ilícitos cometidos contra o interesse da Câmara Municipal, observando-se a Lei Municipal n. 2059/2019.

#### **CAPÍTULO IV DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

Art. 23 A Divisão Administrativa elaborará o Plano de Contratações Anual, sob coordenação do Diretor Administrativo Legislativo e a mediante colaboração dos demais setores da Câmara Municipal, com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias.

Art. 24 O planejamento de compras, obras, serviços em geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

III - condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;

IV - condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Parágrafo Único Durante o ano de sua elaboração ou de sua execução, o Plano de Contratações Anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, para a sua adequação à proposta orçamentária ou outro motivo justificado e aprovado, por escrito, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 25 Na elaboração do Plano de Contratações Anual, a Divisão Administrativa informará:

I - o tipo de item, com a completa caracterização;

II - a unidade de fornecimento do item;

III - quantidade a ser adquirida ou contratada;

IV - descrição sucinta do objeto;

V - justificativa para a aquisição ou contratação;

VI - estimativa preliminar do valor;

VII - o grau de prioridade da compra ou contratação;

VIII - a data desejada para a compra ou contratação; e

IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados.

Art. 26 O Plano de Contratações Anual deverá ser elaborado até o dia 10 de maio e aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal até o dia 20 de maio do ano de sua elaboração.

§ 1º O Presidente poderá reprová-los itens constantes do Plano de Contratações Anual ou, se necessário, devolvê-los para a Divisão Administrativa realizar adequações, observada a data limite de aprovação e envio definida no caput deste Artigo.

§ 2º O Plano de Contratações Anual deverá ser divulgado no sítio eletrônico da Câmara Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas em até dez dias corridos após a sua aprovação.

§3º Poderá haver a inclusão, exclusão ou o redimensionamento dos itens do Plano de Contratações Anual, nos seguintes momentos:

I - no período de 15 de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, visando à sua adequação à proposta orçamentária do órgão ou entidade encaminhada ao Poder Legislativo; e

II - na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do Plano de Contratações Anual ao orçamento devidamente aprovado para o exercício.

§4º Para fins de elaboração do plano de contratações anual poderá ser utilizado o sistema de planejamento e gerenciamento de contratações (PGC) do Governo Federal em conformidade com o Decreto Federal n. 10.947 de 25 de janeiro de 2022 e regulamentações posteriores que o substituir.

Art. 27 Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual:

I - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do Artigo 75 da Lei 14.133, de 2021;

II - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento de que trata o § 2º do Artigo 95 da Lei 14.133, de 2021; e

III - As despesas relacionadas à capacitação continuada de Servidores e Vereadores.

#### CAPÍTULO V DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 28 Nos termos do inciso II do Artigo 19 da Lei Federal 14.133, de 2021, fica adotado o Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras do Poder Executivo Federal, podendo ser utilizado o do Poder Executivo Municipal ou o próprio da Câmara Municipal.

#### CAPÍTULO VI DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 29 Para a aquisição ou contratação precedida de processo licitatório, a tramitação será a seguinte:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - a pesquisa de preço ou estimativa de despesas e de valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, nos termos deste Regulamento e do Artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021;

III - despacho da autoridade competente autorizando a instauração dos procedimentos relativos à contratação;

IV - demonstração, pelo Contabilista do Legislativo, da compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - elaboração do edital pelo Agente de Contratação;

VI - encaminhamento do processo ao Procurador do Legislativo, contendo a minuta do edital e seus anexos para manifestação prévia e controle de legalidade da contratação, ressalvadas as disposições do Artigo 22 deste Regulamento;

VII - retorno dos autos ao Agente de Contratação para os ajustes finais, publicação do edital e realização dos procedimentos da fase externa da licitação;

VIII - homologação e adjudicação pela autoridade máxima da Câmara Municipal; e

IX - formalização do instrumento contratual e sua publicação.

§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório,

links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 3º A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão do Pinhal e no sítio oficial eletrônico da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal.

§ 4º Será obrigatória a publicação do extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão do Pinhal, sendo a última facultativa após 31 de dezembro de 2023, nos termos do § 2º do Artigo 175 da Lei Federal 14.133, de 2021.

Art. 30 Caberá pedido de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório nas hipóteses e prazos especificados no Artigo 164 e seguintes da Lei Federal 14.133, de 2021.

## Seção I Da Pesquisa de Preços

Art. 31 O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo.

§ 1º O valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nos §§1º e 2º do Artigo 23 da Lei Federal 14.133, de 2021, bem como por outras técnicas idôneas de formação de preço de referência, entre elas:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sendo permitida a utilização da média desde que expressamente justificado;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em especial as realizadas em portais de compras eletrônicas, em execução ou concluídas no período preferencial de 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 180 (cento e oitenta) dias anteriores da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa, ou no aplicativo Notas Paraná; ou

§ 2º Na hipótese do inciso IV do § 1º, a coleta de preços será realizada diretamente com os fornecedores, via mensagem eletrônica (e-mail, WhatsApp ou Telegram), contendo o termo de referência (ou congêneres), o formulário de propostas e os demais documentos pertinentes à formulação de preços, bem como conferindo ao fornecedor prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser precificado, devendo a cotação ser formalizada com, no mínimo:

I - descrição do objeto, valor unitário e total;

II - número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;

III - endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

IV - data de emissão; e

V - nome completo e identificação do responsável.

§ 3º Nos autos do processo da contratação correspondente, deverá haver o registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do § 1º deste Artigo.

§ 4º Os parâmetros previstos nos incisos do § 1º deste Artigo deverão ser utilizados de forma combinada, devendo ser priorizados aqueles previstos nos incisos I e II.

§ 5º Somente será admitida a pesquisa de preços com menos de três fornecedores em situações excepcionais, mediante justificativa expressa da autoridade competente.

§ 6º Excepcionalmente, serão admitidos referenciais de preço com prazos superiores aos estipulados nos incisos II, IV e V do § 1º deste Artigo, limitados aos prazos previstos em lei, observado o índice de atualização anual de preços correspondente, caso em que deverá haver justificativa registrada nos autos pelo agente público responsável pela pesquisa de preços.

§ 7º Deverão ser desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 32 Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo relação entre o custo/benefício, prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade, medidas, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias, ciclo de vida do objeto licitado, marcas e modelos, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 33 Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data das cotações e a divulgação do edital de licitação, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

Art. 34 O agente público que realizar a pesquisa de preços e/ou elaborar o mapa de formação de preços será responsável pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

Parágrafo Único O mapa de formação de preços será assinado pelo agente público responsável por sua elaboração, devendo refletir a pesquisa de preços com os parâmetros e método adotados, além do resultado obtido e correspondente ao valor estimado da contratação.

Art. 35 Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

**Seção II**  
**Do Estudo Técnico Preliminar**

Art. 36 O Estudo Técnico Preliminar será elaborado pela Divisão Administrativa.

Art. 37 A elaboração do Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, sendo facultativa nas seguintes hipóteses:

- I - dispensa de licitação com base no Artigo 75, incisos I, II, VII e VIII da Lei 14.133, de 2021;
- II - inexigibilidade de licitação fundamentada no Artigo 74, inciso I e alínea f do inciso III da Lei 14.133, de 2021;
- III - contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento; e
- IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

Parágrafo Único A Divisão Administrativa poderá, a depender da baixa complexidade que a contratação apresentar no caso concreto, dispensar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, desde que expressamente justificado e autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal.

### Seção III Do Termo de Referência

Art. 38 O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do Artigo 6º, e no § 1º do Artigo 40 da Lei Federal 14.133, de 2021, e deverá conter, quando for o caso, as seguintes informações:

- I - na hipótese de aquisição de bens:
  - a) a justificativa da necessidade da contratação;
  - b) a especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização;
  - c) a marca e similaridade;
  - d) a padronização;
  - e) a indicação dos prazos e locais de entrega do produto e os critérios de aceitação do objeto;
  - f) o cronograma de execução física com os principais serviços ou bens que a compõem, e a previsão estimada de desembolso para cada uma delas e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada;
  - g) a quantificação ou estimativa prévia do volume da solução demandada; e
  - h) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, caso necessário.
- II - em caso de contratação de obras e serviços:
  - a) a justificativa da necessidade da contratação;
  - b) a descrição detalhada dos serviços a serem executados e das metodologias de trabalho, notadamente a necessidade, a localidade, o horário de funcionamento, com a definição da rotina de execução, evidenciando:
    1. a frequência e periodicidade;
    2. a ordem de execução, quando couber;
    3. os procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas quando for o caso;
    4. os deveres e disciplina exigidos; e
    5. as demais especificações que se fizerem necessárias.

Art. 39 As especificações do produto nas aquisições de bens, observarão, sempre que possível, as informações contidas no catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Parágrafo Único A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o caput deste Artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 40 Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bem de luxo.

§ 1º Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I - durabilidade: quando, em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos, perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;

II - fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;

III - perecibilidade: quando, sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV - incorporabilidade: quando, destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;

V - transformabilidade: quando adquirido para transformação.

§ 2º Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 3º Considera-se bem de luxo aquele cujo valor de mercado seja significativamente superior ao valor de outro com características suficientes para cumprir a mesma finalidade.

§ 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 3º deste Artigo:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do Poder Legislativo Municipal.

#### Seção IV Da Habilitação

Art. 41 Nas licitações realizadas no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, será aplicado, no que couber, o disposto nos Artigos 62 a 70 da Lei Federal 14.133, de 2021.

Art. 42 Para habilitação dos licitantes, será exigida, de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal 14.133, de 2021, no máximo, a documentação relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - regularidade fiscal, social e trabalhista; e

IV - qualificação econômico-financeira.

Art. 43 Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar.

§ 1º Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

§ 2º O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

Art. 44 Caso ocorra a inversão de fases prevista no § 1º do Artigo 17 da Lei Federal 14.133, de 2021:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 45 Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo Único A identificação e assinatura digital da pessoa física ou jurídica em meio eletrônico será realizada mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 46 Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 47 Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do Artigo 156 da Lei 14.133, de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 48 Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

#### Seção V Da Negociação

Art. 49 O Agente de Contratação, Pregoeiro ou a Comissão de Contratação podem recorrer aos procedimentos de negociação com licitantes, contratados e/ou beneficiários de ata de registro de preços, de forma a obter condições mais vantajosas para a Câmara Municipal, nos termos do Artigo 61 da Lei Federal 14.133, de 2021.

§ 1º A negociação será feita com o primeiro colocado e, sucessivamente, com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação estabelecida, quando o primeiro colocado for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Câmara Municipal.

§ 2º A negociação terá seu resultado divulgado e anexado aos autos do processo licitatório ou do processo de contratação.

§ 3º Nas contratações diretas, a negociação seguirá o Capítulo XIV desta Resolução.

Art. 50 Na forma do disposto no § 4º do Artigo 90 da Lei Federal 14.133, de 2021, o Agente de Contratação, o Pregoeiro, e/ou a Comissão de Contratação poderá convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário, caso o licitante vencedor não celebre o contrato com o Poder Público.

Art. 51 Na forma do Artigo 107 da Lei Federal 14.133, de 2021, o Gestor de Contratos poderá negociar condições mais vantajosas com a contratada no procedimento que antecede a prorrogação ou a extinção dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

#### Seção VI Da Preferência e Desempate

Art. 52 Nas licitações em que após o exercício de preferência esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§ 1º Mantido o empate, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual preferencialmente deverão ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei Federal 14.133, de 2021, desde que haja sistema de avaliação instituído;

II - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, nos Termos do Artigo 73 desta Resolução; e

III - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 2º Caso a regra prevista no § 1º não solucione o empate, será dada preferência às:

I - empresas estabelecidas no território do Estado do Paraná;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei Federal 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 3º Caso a regra prevista no § 2º deste Artigo não solucione o empate, será realizado sorteio.

Art. 53 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma estabelecida na Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006 ou outra superveniente.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas por beneficiário do tratamento diferenciado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior ao menor preço, quando este não tiver sido apresentado por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

Art. 54 A preferência de que trata o Artigo 53 será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, o beneficiário do tratamento diferenciado e favorecido melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - na hipótese da não contratação de beneficiário de tratamento diferenciado e favorecido com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do Artigo 44 da Lei Complementar Federal 123, de 2006, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o beneficiário do tratamento diferenciado e favorecido melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta de preço, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior.

#### Seção VII

#### Do Julgamento, Adjudicação e Homologação

Art. 55 Na análise das propostas deverão ser observadas, além dos critérios de julgamento, as condições estabelecidas no Artigo 59 da Lei Federal 14.133, de 2021 e as definições do edital.

Art. 56 Realizados todos os atos procedimentais relativos à abertura, julgamento das propostas e eventuais recursos, o processo será remetido para o Presidente da Câmara, visando à tomada de decisões previstas no Artigo 71 da Lei Federal 14.133, de 2021.

### CAPÍTULO VII

### DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 57 Os procedimentos auxiliares das licitações e das contratações que poderão ser adotados no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal são os seguintes:

I - pré-qualificação;

II - sistema de registro de preços; e

III - registro cadastral.

Parágrafo Único: Os procedimentos deverão ser realizados de forma eletrônica e, em caso de impossibilidade de aplicação do meio eletrônico, o Agente de Contratação deverá motivar a decisão da realização pelo modo presencial.

#### Seção I

#### Da Pré-Qualificação

Art. 58 A pré-qualificação é procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação dos interessados.

Art. 59 Para a realização do procedimento de pré-qualificação, deverão ser cumpridas as disposições previstas no Artigo 80 da Lei Federal 14.133, de 2021, e nesta Resolução.

Art. 60 A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pelo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único: A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 61 O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 62 A pré-qualificação terá validade de no máximo um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo Único A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 63 Sempre que a Administração Pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o caput deste Artigo explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso, e observará a regra geral dos procedimentos licitatórios.

§ 2º O Agente de Contratação emitirá documento que ateste a condição de pré-qualificação do fornecedor ou bem cadastrado.

Art. 64 A Câmara Municipal poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação conste a estimativa de quantitativos mínimos que a Administração Pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo

anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§ 3º No caso de realização de licitação restrita, o Agente de Contratação enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 4º O convite de que trata o § 3º deste Artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 65 O Agente de Contratação terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, para publicar edital convocando pessoas físicas ou jurídicas para efeito de pré-qualificação subjetiva, caso necessário.

## Seção II

### Do Sistema de Registro de Preços

Art. 66 No âmbito do Poder Legislativo Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços, nos termos dos Artigos 82 a 86 da Lei Federal 14.133, de 2021, para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, nas modalidades pregão ou concorrência e nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 1º O instrumento convocatório para registro de preços observará as regras gerais da Lei Federal 14.133, de 2021, estabelecendo as especificidades da contratação e de seu objeto, a estimativa de quantidade mínima e máxima a ser adquirida ou contratada, o critério para o julgamento, as condições para a contratação e o prazo de vigência da ata de registro de preços.

§ 2º O procedimento licitatório ou a contratação direta será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo.

§ 3º A indicação da dotação orçamentária somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 67 O sistema de registro de preços poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Câmara Municipal e preferencialmente:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço, ou em regime de tarefa; e

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 68 Na hipótese de utilização do sistema de registro de preços por meio de contratação direta deverão ser observados os requisitos da instrução processual dispostos no Artigo 72 da Lei Federal 14.133, de 2021, bem como o estabelecido no Capítulo XIV desta Resolução.

Parágrafo Único: Poderá ser adotado o sistema de registro de preços por meio de contratação direta para a aquisição de bens, nos termos do § 6º do Artigo 82 da Lei Federal 14.133, de 2021.

Art. 69 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 70 A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Parágrafo Único: A vantajosidade do preço registrado estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado para a prorrogação do contrato, quando sua manutenção estiver baseada em convenção, acordo coletivo, em decorrência de lei ou de aplicação de índices oficiais estipulados pela Administração.

### Seção III Do Registro Cadastral

Art. 71 A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal poderá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, para efeito de cadastro unificado de licitantes, nos termos do Artigo 87 da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º As condições de habilitação para os procedimentos promovidos pela Administração serão definidas no edital, podendo ser realizada por processo eletrônico de comunicação à distância.

§ 2º É proibida a exigência de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos neste Regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste Artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 72 Durante toda a vigência do ajuste, as pessoas físicas e jurídicas deverão manter a documentação atualizada no PNCP.

## CAPÍTULO VIII DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

### Seção I Das Ações de Equidade entre Homens e Mulheres no Ambiente de Trabalho

Art. 73 O desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será considerado para fins de desempate, nos termos do inciso III do Artigo 60 da Lei Federal 14.133, de 2021.

§ 1º Consideram-se ações de equidade:

I - ações afirmativas de gênero:

- a) nas etapas de seleção e recrutamento;
- b) em programas de capacitação; e
- c) em programas de ascensão profissional.

II - medidas de participação igualitária, com a presença de homens e mulheres em todos os âmbitos de tomada de decisões;

III - política de benefícios voltados à proteção da maternidade, da paternidade e da adoção, buscando equilibrar a vida profissional e pessoal;

IV - práticas na cultura organizacional:

- a) programas de disseminação de direitos das mulheres;
- b) práticas de prevenção e repressão ao assédio moral ou sexual;
- c) práticas de combate à violência doméstica e familiar; e
- d) programas de educação voltada à equidade de gênero.

V - estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes;

VI - medidas de medicina e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

VII - reserva de 2% (dois por cento) das vagas de trabalho na empresa licitante para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, nos termos da Lei 19.727, de 10 de dezembro de 2018.

§ 2º Considerar-se-á vencedor o licitante que apresentar o maior número de ações de equidade em desenvolvimento no momento da apresentação da proposta.

§ 3º Em caso de empate, dar-se-á preferência ao licitante que demonstrar, sucessivamente:

I - melhores resultados nos últimos 5 (cinco) anos, considerados os percentuais de participação resultantes das ações desenvolvidas

II - maior tempo de desenvolvimento de tais ações no período anterior aos 5 (cinco) anos a que se refere o inciso anterior.

§ 4º A comprovação do desenvolvimento de ações de equidade deverá ser feita de forma documental, nos termos do edital convocatório.

## Seção II

### Da Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência ou Reabilitados

Art. 74 Nos termos do Artigo 63, inciso IV da Lei Federal 14.133, de 2021, caberá ao licitante, à demonstração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência, ou empregados reabilitados, de acordo com os parâmetros fixados no Artigo 93 da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A obrigação da reserva de cargos a que se refere esse Artigo deverá constar de cláusula específica do contrato celebrado.

§ 2º Durante toda a execução do contrato, caberá ao contratado à manutenção do percentual de trabalhadores com deficiência ou reabilitados em relação ao seu quadro atualizado, sob pena de extinção do ajuste.

§ 3º O contratado deverá informar à contratante eventual modificação do percentual de reserva, para fins de acompanhamento e fiscalização do contrato, sujeitando-se à imposição de penalidades em caso de descumprimento, nos termos do edital convocatório.

**Seção III  
Do Aprendiz**

Art. 75 Caberá ao licitante, à demonstração de que cumpre as exigências de reserva de cargos a empregados aprendizes, devidamente matriculados em cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem, nos termos do Artigo 429 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e do Decreto Federal 9.579, de 22 de novembro de 2018.

§ 1º A obrigação da reserva de cargos a que se refere esse Artigo deverá constar de cláusula específica do contrato celebrado.

§ 2º Durante toda a execução do contrato, caberá ao contratado a manutenção do percentual de empregados aprendizes em relação ao seu quadro atualizado, sob pena de extinção do ajuste, nos termos do inciso IX do Artigo 137 da Lei Federal 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO IX  
DOS CONTRATOS**

Art. 76 A elaboração dos contratos e minutas deverá conter as cláusulas previstas no Artigo 92 da Lei 14.133, de 2021, no que couber.

Parágrafo Único Antes de formalizar a contratação ou a prorrogação do contrato, a Divisão Administrativa deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

Art. 77 Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo Único: Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do Artigo 4º, inciso III da Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020.

**Seção I  
Da Publicação do Contrato**

Art. 78 O Agente de Contratação promoverá a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio oficial eletrônico da Câmara Municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data de assinatura, bem como a publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão do Pinhal e no sítio oficial eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da assinatura.

**Seção II  
Da Subcontratação**

Art. 79. A possibilidade de subcontratação se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta ou, alternativamente, no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º A subcontratação poderá ser feita quando se identifique que não é usual no mercado a existência de empresas que executem de forma integral o objeto pretendido pela Administração, ou quando for usual no mercado próprio a subcontratação de determinados serviços.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º É vedada a subcontratação integral.

§ 4º A permissão da subcontratação, com a definição das parcelas aptas a serem subcontratadas devem constar da minuta contratual e devem ser acompanhadas das justificativas técnicas da subcontratação e acerca da exigência da respectiva capacidade técnica de cada parcela do objeto.

§ 5º O Gestor de Contratos deverá exigir do contratado a documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, relativamente a parte subcontratada do objeto, para que seja apreciada a conformidade com as exigências editalícias, e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 6º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 7º Nas contratações com fundamento no inciso III do Artigo 74 da Lei Federal 14.133, de 2021, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

### Seção III Das Sanções

Art. 80 É dever dos agentes envolvidos na contratação comunicarem ao Controle Interno e ao Presidente da Câmara Municipal quando tiverem ciência da ocorrência de fato ou conduta que, em tese, possa se amoldar aos tipos infracionais previstos no Artigo 155 da Lei Federal 14.133, de 2021, bem como prestar o auxílio e esclarecimentos necessários à instrução do processo administrativo e ao cálculo das multas pecuniárias.

Art. 81 Para a aplicação de qualquer penalidade, é obrigatória a abertura de processo administrativo específico que garanta ao contratado:

I - acesso a todos os protocolos de interesse ao exercício do direito de defesa, desde que solicitada pelo interessado;

II - direito à manifestação em sede de defesa prévia e recurso, observada uma instância recursal;

III - oportunidade de apresentar provas em sede de defesa prévia, desde que lícitas e demonstrada a sua pertinência, necessidade e que não se caracterize como medida protelatória;

IV - oportunidade de apresentar provas somente quando decorrentes de fatos novos em sede recursal, desde que lícitas e demonstrada a sua pertinência, necessidade e que não se caracterize como medida protelatória;

e  
V - direito de ser notificado e se manifestar a qualquer tempo, sempre que for juntado ao processo sancionatório fato novo que lhe seja desfavorável.

§ 1º A aplicação de sanções ao licitante ou contratado não exclui o dever de reparação integral do dano.

§ 2º Em situações excepcionais, caso a penalidade prevista no edital ou no contrato se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, o Presidente da Câmara poderá, justificadamente, reduzi-la.

#### Seção IV

#### Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 82 O reequilíbrio econômico e financeiro pode se dar na forma de:

I - revisão de contrato ou reequilíbrio econômico e financeiro em sentido estrito;

II - reajustamento de preços;

III - repactuação de preços; e

IV - atualização monetária.

#### Subseção I

#### Do Reajustamento em Sentido Estrito de Preços dos Contratos

Art. 83 O reajustamento de preços, quando e se for o caso, será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data do orçamento estimado até a data do efetivo adimplemento da obrigação, calculada pelo índice definido no contrato.

Parágrafo Único: A data do orçamento estimado a que se refere o caput deste Artigo é a data em que o orçamento ou a planilha orçamentária foi elaborada, independente da data da tabela referencial utilizada, se for o caso.

Art. 84 O edital ou o contrato de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, de serviços continuados e não continuados sem mão de obra com dedicação exclusiva ou sem predominância de mão de obra, deverá indicar o critério de reajustamento de preços e a periodicidade, sob a forma de reajustamento em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no Artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 3º Quando, antes da data do reajustamento, já tiver ocorrido a revisão do contrato para a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

§ 4º Se em consequência de culpa da contratada forem ultrapassados os prazos, o reajustamento só será aplicado com índice correspondente ao respectivo período de execução previsto no cronograma físico-financeiro, sem prejuízo das penalidades.

§ 5º Se, juntamente do reajustamento, houver a necessidade de prorrogação de prazo e/ou acréscimo e/ou supressão de serviços, é possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo.

§ 6º A contratada ao assinar aditivo ao contrato mantendo as demais cláusulas em vigor, sem ressalva em relação ao reajustamento de preços, importará renúncia quanto às parcelas reajustáveis anteriores ao aditivo.

§ 7º Aplica-se o procedimento previsto nesta subseção às contratações decorrentes de ata de registro de preços.

#### Subseção II

#### Da Repactuação de Preços dos Contratos

Art. 85 Repactuação de preços é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, ou com predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 86 Será admitida a repactuação dos preços dos serviços de engenharia e/ou arquitetura continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Parágrafo Único Para que haja a repactuação dos preços é necessária a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 87 O intervalo mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos com custos decorrentes do mercado.

Art. 88 As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§ 1º A repactuação de preços deverá ser pleiteada pela contratada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da prorrogação contratual, ou até o termo final da vigência contratual, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 3º Quando houver necessidade de repactuação, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigor;

III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;

IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI - a disponibilidade orçamentária.

§ 4º O Gestor de Contratos deverá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 5º O Gestor de Contratos deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

### Subseção III

#### Da Revisão de Contrato ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito

Art. 89 A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, isto é, que não esteja previsto no contrato, e nem poderia estar.

Parágrafo Único: A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

I - o evento seja futuro e incerto;

II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - o evento não ocorra por culpa da contratada;

IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;

V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI - haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VII - seja demonstrada nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Art. 90 A solicitação do reequilíbrio será instruída mediante requerimento formal da contratada ao Presidente da Câmara Municipal, acompanhada de documentos que comprovem uma ou mais das situações previstas no Artigo anterior, bem como a demonstração pormenorizada de seu impacto na planilha de composição de preços que serviu de base para a celebração do contrato.

§ 1º No cálculo do reequilíbrio contratual, deverão ser considerados os descontos realizados pelo contratado em relação ao preço de mercado ao tempo da sua proposta, para a manutenção das vantagens da proposta durante toda a execução contratual.

§ 2º A documentação do caput deste Artigo será encaminhada ao Setor Contábil para informar sobre a previsão de recursos orçamentários e financeiros, à Procuradoria Legislativa para a análise jurídica do pedido, ao Diretor Administrativo para a elaboração do termo aditivo e ao Presidente da Câmara Municipal para a tomada de decisão.

§ 3º A Câmara Municipal disporá do prazo de 15 dias para a análise e apreciação do pedido de revisão ou reequilíbrio contratual, contados a partir da data de protocolo.

Art. 91 As revisões contratuais decorrentes de reequilíbrio serão formalizadas por meio de termo aditivo contratual específico, não sendo permitida a inclusão de outras adequações contratuais no mesmo documento.

Art. 92 É vedada a adoção de índice de preços para a concessão de reequilíbrio econômico financeiro.

#### Subseção IV Da Atualização Monetária

Art. 93 A atualização monetária é devida em razão do processo inflacionário e da desvalorização da moeda, devendo ser calculada desde a data em que deveria ser efetuado o pagamento da fatura de determinada parcela do contrato até seu pagamento efetivo.

§1º A atualização monetária é admitida nos casos de eventuais atrasos de pagamento pela Administração, desde que o contratado não seja responsável pelo atraso.

§2º A atualização monetária de que trata este Artigo será devida caso o pagamento ocorra após 30 (trinta) dias do atesto do recebimento definitivo.

§ 3º A atualização monetária, quando aplicável, deve ser calculada por critérios estabelecidos obrigatoriamente no edital e no contrato.

### CAPÍTULO X DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 94 O objeto do contrato será recebido:

I - provisoriamente, pelo fiscal do contrato, com verificação posterior da conformidade do material, obra ou serviço com as exigências contratuais;

II - definitivamente, pelo Gestor de Contratos ou pela Comissão de Recebimento de Bens (em caso de material permanente), mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato.

§ 4º Na ausência de prazo para o recebimento definitivo em contrato, no prazo será de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento provisório.

#### CAPÍTULO XI DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 95 O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Poder Legislativo Municipal o deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser á alinhada às reais necessidades do Poder Legislativo Municipal com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo Único: A programação estratégica de contratações de software de uso disseminado deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa 1, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação da Portaria 778, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, ou normas posteriores.

#### CAPÍTULO XII DA ORDEM CRONOLÓGICA DO DEVER DE PAGAMENTO

Art. 96 A ordem de pagamento das obrigações contratuais será subdividida pelas categorias de contratos previstas no Artigo 141 da Lei Federal 14.133, de 2021.

Art. 97 A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o momento em que o órgão ou entidade contratante atestar a execução do objeto do contrato, com base em nota fiscal, fatura ou documento equivalente.

§ 1º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a Câmara Municipal deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste Artigo, a inclusão do crédito na sequência de pagamentos poderá ser condicionada à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas, mediante disposição em edital, contrato ou notificação pelo Gestor de Contratos.

§ 3º Regularizada a situação do contratado, este será reposicionado na ordem cronológica.

§ 4º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§ 5º O critério disposto no caput deste Artigo não se aplica aos casos em que a obrigação de pagamento for exigível antecipadamente, sem prejuízo da ordem cronológica por categoria contratual.

§ 6º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação ou controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 98 Os pagamentos de despesas de pequeno valor serão ordenados separadamente, em listas classificatórias especiais mantidas no Setor de Contabilidade, por ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Parágrafo Único: Considera-se pequeno valor a importância igual ou inferior ao montante de 10% (dez por cento) do valor constante no inciso I do Artigo 75 da Lei 14.133, de 2021, atualizado anualmente pelo Poder Executivo Federal, nos termos do Artigo 182 da Lei Federal 14.133, de 2021.

Art. 99 O ordenador de despesa poderá alterar a ordem cronológica de pagamentos mediante prévia justificativa e posterior comunicação ao Controle Interno e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento à microempresa, empresa de pequeno porte, pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; e

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas da Câmara Municipal, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 1º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste Artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 2º O Contabilista do Legislativo encaminhará para publicação no Portal de Transparência, a relação mensal com a ordem cronológica de pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

§ 3º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável poderá incorrer nas penas do Artigo 337-H do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 100 A ordem cronológica prevista neste Capítulo não se aplica aos pagamentos decorrentes de:

I - diárias e inscrições em cursos de aperfeiçoamento dos Servidores;

II - folha de pessoal, despesas previdenciárias, encargos sociais e remuneração de estagiários;

III - parcelas indenizatórias de verbas salariais;

IV - serviços prestados mediante concessão, como energia elétrica, água tratada e esgoto, telefonia e comunicação de dados;

V - seguro obrigatório e opcional de veículos e taxas anuais de licenciamento;

VI - obrigações tributárias, serviços da dívida pública, multas de entidades governamentais ou decisões dos Tribunais de Contas; e

VII - indenizações e restituições.

**CAPÍTULO XIII  
DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO**

Art. 101 Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A antecipação de pagamento posta como condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço não poderá acarretar sobrepreço ou superfaturamento, nos termos dos incisos LVI e LVII do Artigo 6º da Lei Federal 14.133, de 2021.

Art. 102 A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 1º O valor da garantia oferecida para os fins deste Artigo corresponderá, em regra, à integralidade do valor previsto como pagamento antecipado.

§ 2º O valor da garantia poderá ser reduzido com base na matriz de riscos do contrato.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido, salvo se viável a prorrogação contratual.

§ 4º As modalidades de garantia para os fins deste Artigo serão aquelas aceitas para assegurar a execução do contrato, nos termos do Capítulo II do Título III da Lei Federal 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO XIV  
DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

Art. 103 Para início dos procedimentos relativos à contratação direta, que compreende os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, a Divisão requisitante encaminhará memorando a Divisão Administrativa, informando, no mínimo, a descrição minuciosa do objeto e da necessidade da contratação, bem como a solicitação de juntada dos demais elementos que constituirão o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou a formalização de demanda, a depender do caso concreto.

Art. 104 O processo de dispensa de licitação será realizado na forma presencial ou eletrônica, a critério do Agente de Contratações, que levará em conta o valor da contratação, as particularidades do objeto ou as condições do mercado, e justificará expressamente as razões da escolha do procedimento e observando-se o art. 176, II da Lei Federal n. 14.133/2021.

Parágrafo Único. A dispensa eletrônica seguirá os termos da Instrução Normativa SEGES/ME 67/2021, no que couber, e desde que não haja ferramenta apta a atender a legislação pertinente à matéria no âmbito do Município de Ribeirão do Pinhal

Art. 105 A contratação realizada na forma presencial será instruída com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - justificativa da forma procedimental de realização da contratação direta;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, contendo, no mínimo, o valor total gasto na dotação, valor total gasto com o tipo de contratação direta, especificação do valor a ser empenhado quando houver mais de uma dotação a ser utilizada e inclusão no cômputo do valor ainda não empenhado, mas já contabilizado em pareceres anteriores em processos em andamento;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - comprovação da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, em caso de dispensa de licitação;

IX - controle prévio de legalidade realizado pelo Procurador do Legislativo ou por quem vier a substituí-lo, podendo ser dispensado por ato expresso do Presidente da Câmara nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral;

X - seleção da proposta mais vantajosa e sua ratificação pela autoridade competente, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão do Pinhal no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da assinatura;

XI – autorização do Presidente da Câmara

§ 1.º O documento de formalização de demanda a que se refere o inciso I deste Artigo deverá conter:

I - descrição do objeto e da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - estimativa de despesas e de valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, nos termos do Artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

III - comprovação de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do Artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021;

IV - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

V - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

VI - despacho da autoridade competente autorizando a instauração dos procedimentos relativos à contratação, bem como a coleta dos demais documentos de instrução descritos nos incisos do Artigo 105 desta Resolução.

§ 2.º O Oficial Legislativo ficará responsável pela inclusão dos dados referentes à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no software de licitação da Câmara Municipal e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, respeitando-se a ordem cronológica de elaboração de cada documento e os prazos previstos em legislação nacional, estadual e municipal, bem como providenciar outras publicações previstas em lei.

§ 3.º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo relação entre o custo/benefício, prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade, medidas, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias, ciclo de vida do objeto licitado, marcas e modelos, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4.º A pesquisa de preços será realizada na forma do Artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021, e, excepcionalmente, poderá ser realizada diretamente com os fornecedores, via ofício encaminhado por e-mail ou outro canal eletrônico de comunicação (a exemplo do WhatsApp ou Telegram), mediante justificativa formal da razão da escolha dos interessados, e que a cotação seja formalizada com, no mínimo:

I – descrição do objeto, valor unitário e total;

II – número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;

III – endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

IV – data de emissão; e

V – nome completo e identificação do responsável.

§ 5.º Estando em posse das propostas de preço adquiridas com base no Artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021 ou no parágrafo anterior, o Agente de Contratações poderá abrir nova rodada de cotações, utilizando a melhor proposta como base para contatar demais possíveis fornecedores, do último até o primeiro colocado, visando melhorar o valor orçado pela Administração.

§ 6.º O Agente de Contratações ficará responsável por definir se a dispensa de licitação será por lotes ou itens, com base no valor da contratação, nas peculiaridades do objeto e na preservação da economia de escala, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.

§ 7.º Nos casos em que for demonstrada pela divisão solicitante a necessidade de juntada de estudo técnico preliminar ou de termo de referência, estes deverão conter os elementos descritos no inciso XXIII do Artigo 6.º, no § 1.º do Artigo 18 e no § 1.º do Artigo 40 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 8.º Em respeito ao princípio da segregação de funções, a Divisão Administrativa se responsabilizará pela juntada ao processo dos itens descritos nos incisos I, V, VI e VII, o Procurador do Legislativo pela juntada dos itens descritos nos incisos III e IX, o Contabilista Legislativo pela juntada do informado no inciso IV, e o Agente de Contratações pela juntada dos itens informados nos incisos II, VIII e X, todos do caput do Artigo 105 desta Resolução, ou por quem os substitua, em cada caso.

§ 9.º No caso de inexigibilidade de licitação, competirá ao Agente de Contratações a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1.º do Artigo 74 da Lei Federal 14.133/2021, ficando vedada a contratação se verificada a possibilidade de competição.

Art. 106 Por se tratar de contratação direta, por isso simplificada, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária de que trata o inciso V do Artigo 105 dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - quanto à habilitação jurídica:

a) certidão de situação cadastral de CNPJ;

b) RG e CPF do representante legal da empresa.

II - quanto à habilitação técnica:

a) apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

b) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

c) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

III - quanto à habilitação fiscal, social e trabalhista:

a) a regularidade perante a Fazenda Federal e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

b) a regularidade relativa ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

c) a regularidade perante a Justiça do Trabalho.

§ 1.º A Divisão Administrativa diligenciará para a obtenção dos documentos descritos no caput em favor da empresa vencedora, a fim de agilizar o procedimento e auxiliar a fornecedora.

§ 2.º Quando não se originar de diligência do órgão contratante, a documentação poderá ser apresentada em original, por cópia física ou digital autenticada por Servidor desta Casa de Legislativa, ou substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido realizado em conformidade com o disposto na Lei Federal 14.133/2021.

§ 3.º Será dispensada a comprovação descrita no inciso II do Artigo 106 em casos de contratações para entrega imediata, nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral ou em demais casos em que a habilitação técnica não seja estritamente necessária à realização do objeto visado pelo órgão contratante, conforme o descrito no documento de formalização de demanda.

§ 4.º Microempresas e empresas de pequeno porte farão jus ao procedimento descrito no Artigo 43, §§ 1.º e 2.º da Lei Complementar 123/2006.

§ 5.º Antes de formalizar a contratação ou a prorrogação do contrato, a Divisão Administrativo deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

§ 6.º Sendo utilizada a dispensa na forma eletrônica, os documentos a serem apresentados serão os exigidos por meio da Instrução Normativa SEGES/ME 67/2021 ou outro que a vier substituir, no que couber.

Art. 107 Não será obrigatório o contrato em inexigibilidades, dispensas de licitação em razão de valor e em compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor, quando poderão ser substituídos por outro instrumento hábil como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1.º Poderá ser realizado contrato verbal em caso de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento de valor não superior ao previsto no Artigo 95, §2º da Lei Federal n. 14.133 de 1º de abril de 2021 atualizado conforme Decreto Federal.

§ 2.º Havendo a formalização de contrato e de aditivos contratuais, o Agente de Contratações promoverá a divulgação do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data de assinatura, bem como a publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão do Pinhal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da assinatura.

**CAPÍTULO XV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 108 Este Regulamento não se aplica aos instrumentos de quaisquer espécies celebrados antes da data de aprovação desta Resolução.

Art. 109 É facultada a Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal a utilização das regulamentações federais, no que couber e com as devidas adequações, nos casos omissos ou quando da utilização dos sistemas informatizados federais ou entender-se mais vantajoso para o órgão.

Art. 110 Compete ao Oficial Legislativo inserir os dados referentes ao procedimento licitatório ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no sítio eletrônico da Câmara Municipal e software de licitação da Câmara e encaminhar os dados para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ribeirão do Pinhal, respeitando-se a ordem cronológica de elaboração de cada documento e os prazos previstos em legislação nacional, estadual e municipal, bem como providenciar outras publicações previstas em lei.

Art. 111 Os procedimentos desta lei serão realizados preferencialmente na forma eletrônica, admitida a forma presencial, desde que motivada pelo agente de contratação, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, observando-se o art. 176, II da Lei n. 14.133/2021.

Art. 112 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal-PR, 08 de janeiro de 2024.

**CARLITO THOMÉ DA SILVA JÚNIOR**  
Presidente

**EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO**  
1º Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL RIBEIRÃO DO PINHAL**

**Resolução N° 002/2024**

Dispõe sobre o Instrumento da Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o Legislativo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2024.

O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal - PR, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 103, da Resolução n.º 002/2004 (Regimento Interno da Câmara Municipal); e o disposto no caput do artigo 8º e artigo 13 da Lei complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2.000:

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica estabelecido de conformidade com a Legislação pertinente, que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso do Legislativo Municipal do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao Exercício Financeiro de 2024, conforme anexo I deste ato, abrangendo:

- a) Interferência Financeira;
- b) Despesas Correntes;
- c) Outras Despesas Correntes;
- d) Despesas de Capital.

**Art. 2º** Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser aberto no exercício de 2024, terão suas execuções condicionadas aos limites fixados nas fontes de recursos correspondentes.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, 09 de janeiro de 2024.

**Carlito Thomé da Silva Junior**  
Presidente

**Eduardo da Cruz Ribeiro**  
Primeiro Secretário

**ANEXO I**

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL-PR – ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR  
Nº 101/2000**

**CRONOGRAMA FINANCEIRO MENSAL DE DESEMBOLSO PARA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE  
2.024**

Descrição	Previsão	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Receitas	2.500.000,00	208.000,00	208.000,00	208.000,00	208.000,00	208.000,00	208.000,00	208.000,00	208.000,00	208.000,00	208.000,00	208.000,00	212.000,00	2.500.000,00
Transferência do Executivo	2.500.000,00	208.000,00	208.000,00	208.000,00	208.000,00	208.000,00	208.000,00	208.000,00	208.000,00	208.000,00	208.000,00	208.000,00	212.000,00	2.500.000,00
<b>DESPESAS</b>	<b>2.500.000,00</b>	<b>208.000,00</b>	<b>212.000,00</b>	<b>2.500.000,00</b>										
Despesas Correntes	1.500.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	125.000,00	1.500.000,00
Pessoal e Encargos	1.173.000,00	97.750,00	97.750,00	97.750,00	97.750,00	97.750,00	97.750,00	97.750,00	97.750,00	97.750,00	97.750,00	97.750,00	97.750,00	1.173.000,00
Outras Despesas Correntes	327.000,00	27.250,00	27.250,00	27.250,00	27.250,00	27.250,00	27.250,00	27.250,00	27.250,00	27.250,00	27.250,00	27.250,00	27.250,00	327.000,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>83.000,00</b>	<b>87.000,00</b>	<b>1.000.000,00</b>										
Investimentos	1.000.000,00	83.000,00	83.000,00	83.000,00	83.000,00	83.000,00	83.000,00	83.000,00	83.000,00	83.000,00	83.000,00	83.000,00	87.000,00	1.000.000,00

**ORGÃO/ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2.024**

**01- LEGISLATIVO**

**01.001 – CAMARA MUNICIPAL**

**01.031.0001.2001 – ATIVIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**RECURSOS DO TESOIRO (DESCENTRALIZADOS)**

Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Ativ.	Natureza	Descrição	Prevista
001	01	031	0001	2001	3.1.90.11.00.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas –Pessoal Civil	986.000,00
001	01	031	0001	2001	3.1.90.13.00.00.00	Obrigações Patronais	237.000,00

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano VII | Edição n.º 1205 - Terça-feira, 09 de janeiro de 2024.

Pág. 052

001	01	031	0001	2001	3.3.90.14.00.00.00	Diárias – Pessoal Civil	50.000,00
001	01	031	0001	2001	3.3.90.30.00.00.00	Material de Consumo	40.000,00
001	01	031	0001	2001	3.3.90.33.00.00.00	Passagens e Despesas c/Locomoção	13.000,00
001	01	031	0001	2001	3.3.90.35.00.00.00	Serviços de Consultoria	15.000,00
001	01	031	0001	2001	3.3.90.36.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	10.000,00
001	01	031	0001	2001	3.3.90.39.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	131.000,00
001	01	031	0001	2001	3.3.90.40.00.00.00	Serviços de Tecnologia da Informação	20.000,00
001	01	031	0001	2001	3.3.90.46.00.00.00	Auxílio Alimentação	36.000,00
001	01	031	0001	2001	3.3.90.47.00.00.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	2.000,00
001	01	031	0001	2001	3.3.90.91.00.00.00	Sentenças Judiciais	5.000,00
001	01	031	0001	2001	3.3.90.93.00.00.00	Indenizações e Restituições	5.000,00
001	01	031	0001	2001	4.4.90.51.00.00.00	Obras e Instalações	800.000,00
001	01	031	0001	2001	4.4.90.52.00.00.00	Equipamentos e Material Permanente	150.000,00

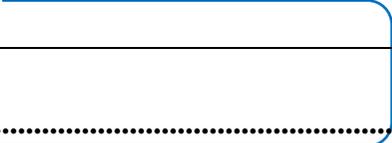
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano VII | Edição n.º 1205 - Terça-feira, 09 de janeiro de 2024.

Pág. 053

<b>TOTAL DA UNIDADE .....</b> <b>R\$</b>	<b>2.500.000,00</b>
---	---------------------

<b>Total por</b> <b>Funcional.....</b> <b>2.500.000,00</b>	
<b>Total por</b> <b>Unidade.....</b> <b>2.500.000,00</b>	
<b>TOTAL POR</b> .....	

Órgão: 01 - Câmara Municipal

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

Conforme Lei Municipal n.º 1.967/2018.

Ano VII | Edição n.º 1205 - Terça-feira, 09 de janeiro de 2024.

Pág. 054

Unidade: 001 – Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal-Pr
Função: 01 - Legislativa
Sub-função: 031- Ação Legislativa
Programa: 1001 – Processo Legislativo
Projeto Atividade ( Ação): 2001 – Manutenção das Atividades do Legislativo
Fonte de Recursos: 001 – Recursos do Tesouro ( Descentralizados)

**Carlito Thomé da Silva Junior**

Presidente

**Eduardo da Cruz Ribeiro**

Primeiro Secretário

**Assinatura Digital**

